



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 03/2025

O Agente de Contratação e sua equipe de apoio, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **TECNOFOR ENGENHARIA LTDA - ME** relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para construção de um Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, do tipo II, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde desta municipalidade, conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos técnicos fornecidos pela Secretaria de Obras.

Em sessão pública realizada através da plataforma eletrônica “BLL Compras”, após etapa de lances e, diligência efetuada para a primeira classificada apresentar sua proposta readequada no prazo concedido, restou infrutífera e, conseqüentemente sua desclassificação.

Em ato contínuo, foi solicitada à segunda classificada para apresentar sua proposta readequada com os documentos que acompanha, que o fez e, após análise de tais documentos, bem como da documentação de habilitação, foi inabilitada por descumprimento as exigências de qualificação técnica exigidas nas cláusulas 10.7.4.2 e 10.7.4.3 do Edital.

Em seguida foi solicitada a terceira classificada para enviar sua proposta readequada com os demais documentos que acompanha. Fora devidamente encaminhada, analisada e aceita. Após, em obediência ao rito processual encaminhou toda documentação de habilitação, as quais foram apreciadas e, após diligências efetuadas precisamente consultando o órgão técnico da casa (engenharia), para manifestação quanto aos acervos técnicos apresentados para comprovação da qualificação técnica profissional e operacional, a decisão foi pela habilitação da empresa Miranda Comércio e Serviços Ltda (atual Tietê Comércio e Serviços Ltda) se consagrando vencedora do certame.

Em seguida, abriu-se prazo para a manifestação de intenção recursal, oportunidade na qual a empresa TECNOFOR ENGENHARIA LTDA - ME, manifestou sua intenção.

Outrossim, o prazo de 03(três) dias úteis para a apresentação dos memoriais fora concedido, tendo a Recorrente apresentado suas razões de recurso, tempestivamente, alegando em síntese que: a empresa Miranda Comércio e Serviços Ltda (atual Tietê Comércio e Serviços Ltda) deve ser inabilitada, vez que não cumpriu as exigências editalícias concernentes as exigências do item 10.7.4 e seus subitens 10.7.4.2 e 10.7.4.3 10.7.4.3 – Comprovação de qualificação técnica profissional e operacional, pois em nenhum acervo apresentado comprovou ter o profissional e nem a empresa feito fundação com “estaca tipo hélice contínua, diâmetro 30 cm, em solo”.

Oportunamente, transcorrido o prazo para apresentação de razões de recurso, fora concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa Miranda Comércio e Serviços Ltda (atual Tietê Comércio e Serviços Ltda) manifestado a respeito, tempestivamente, defendendo que o art.67 da Lei Federal 14.133/21 prevê aceitação de serviços “similares”. A análise de similaridade é um poder-dever da Administração, não necessitando de autorização expressa no edital para cada caso. Os atestados apresentados e devidamente registrados no CREA



comprovam a execução de serviços similares da mesma natureza (fundação profunda moldada in loco), com complexidade técnica e operacional equivalente; que a decisão está amparada na Súmula 24 do TCE/SP, na doutrina e na vasta jurisprudência do TCU, que privilegiam a competitividade em detrimento do formalismo excessivo; que o parecer técnico do engenheiro da Prefeitura é soberano.

O engenheiro, Alex Henrique Gomes Cruz, tomou conhecimento das razões e contrarrazões recursais, haja vista, que a discussão gira apenas em relação a aceitabilidade de acervos técnicos profissional e operacional da Recorrida que trouxeram serviços similares aos exigidos em edital. Manifestou, através de Parecer Técnico, no sentido de que mantém o entendimento de que a empresa TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. atende aos requisitos do Item “10.7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do Edital, comprovando sua aptidão técnico-profissional e operacional para a execução do serviço de “ESTACA TIPO HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 30 CM EM SOLO”, mediante a apresentação de atestados referentes a serviços de “ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE” e “BROCAS DE CONCRETO ARMADO”. Conforme análise técnica, os métodos executivos dos serviços comprovados (estaca escavada mecanicamente e brocas de concreto armado) guardam similaridade técnica e operacional com o objeto licitado, uma vez que envolvem: 1. Perfuração mecanizada do solo até a profundidade de projeto; 2. Concretagem da estaca/broca; e 3. Posicionamento da armadura. Essa equivalência técnica justifica a aceitação da documentação apresentada, conforme o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), que admite a comprovação de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Referido documento (Parecer Técnico) goza de presunção de legitimidade e veracidade para fundamentar a decisão deste Agente de Contratação.

É o relatório.



O agente de contratação ao proferir suas decisões respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, isonomia e ampla concorrência, afastando o excesso de formalismo justamente para manter o maior número de licitantes e alcançar preços mais vantajosos.

Compete ao Agente de Contratação, meramente a formalidade de julgar o processo administrativo da licitação, tendo suas decisões embasadas nas documentações trazidas aos autos, bem como deliberações dos responsáveis técnicos, como o caso.

Em que pese as alegações e pedido de inabilitação formulado pela empresa **Tecnofor Engenharia Ltda Me** pelos fatos já relatados acima, não procede.

A comprovação de aptidão técnico profissional e operacional restou aprovada pelo Engenheiro desta Prefeitura, vez que o fato de os acervos trazerem tipo de “estaca” divergente do edital não anula a capacidade do profissional e nem operacional da empresa de executar os serviços de fundação sem prejuízo ao objeto.

Enquanto, o edital traz a “estaca tipo hélice contínua, diâmetro 30 cm, em solo”, os acervos apresentados pela Recorrida trazem “estaca escavada mecanicamente” e “broca de concreto armado”, porém ambas atingem a finalidade almejada, ou seja, fundação profunda moldada in loco.

A análise de similaridade realizada pelo corpo técnico da Prefeitura poderia ter sido efetuada mesmo que o Edital não trouxesse essa possibilidade de forma explícita, pois o Edital foi elaborado sob a égide da Lei Federal 14.133/21. E, com fundamento no Art. 67, inciso II, deste dispositivo legal que o Engenheiro Alex aprovou e aceitou os acervos



apresentados pela Recorrida onde comprova sua aptidão técnico-operacional por meio da execução de serviços de “Broca em Concreto Armado”, os quais possuem complexidade tecnológica e operacional equivalente à “estaca tipo hélice contínua”, conforme exigido no edital.

Assim sendo, cumpre ressaltar que o **princípio da legalidade** foi respeitado ao julgar os acervos apresentados pela Recorrida com fundamento no art. 67, II da Lei Federal 14.133/21; o **princípio da vinculação ao edital** também, pois os itens 10.7.4.2 10.7.4.3 dispõe sobre obras e serviços correspondentes e, conforme justificativa apresentada pelo engenheiro desta Prefeitura o TIPO DE ESTACA EMPREGADO não possui impacto na verificação da capacidade técnico-profissional e operacional de uma empresa executar serviços de FUNDAÇÃO.

Já o **princípio da razoabilidade** foi exercido no presente julgamento para afastar o formalismo exacerbado, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e deve ser interpretado em harmonia com os demais princípios que regem a Administração Pública, em especial a competitividade e a razoabilidade. Com a decisão de aceitar serviços similares, mantivemos a competitividade e evitamos o direcionamento. O tipo de ESTACA não interfere na execução da fundação pretendida.

Portanto, a observância de tais princípios é essencial para o resguardo do interesse público. Agindo desta maneira estamos através do princípio da isonomia e segurança jurídica mantendo sempre o maior número de licitantes no certame para obtenção da melhor proposta comercial ao Erário.

Importante ratificar algumas Jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) trazidas pela Recorrida e que vem alicerçar as decisões já proferidas pelo órgão técnico da Prefeitura, a respeito da similaridade entre os serviços.



Acórdão 1585/2015-Plenário|Relator: Ministro André de Carvalho.

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.”

Acórdão 1742/2016-Plenário|Relator: Bruno Dantas.

“Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.”

CONCLUSÃO

Por conseguinte, este agente de contratação, apreciando as razões e contrarrazões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, no seu mérito, julgar pelo não provimento no sentido de RATIFICAR o julgamento já proferido CLASSIFICANDO, HABILITANDO E DECLARANDO VENCEDORA a empresa MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ATUAL TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) por atender as exigências editalícias e referida decisão encontrar-se respaldada na Lei Federal 14.133/21.



S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências cabíveis.

Birigui, 16 de junho de 2.025.


LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN
Agente de Contratação

SAMANTA
PAULA ALBANI
BORINI:30674619
838

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CPF A3, ou=(em branco),
cn=SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
Date: 2025.06.18 11:04:00 -03'00'



Secretaria de Obras

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico para Continuidade do Processo Licitatório Concorrência Eletrônica Nº 03/2025 - Edital Nº 47/2025 Construção de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, do tipo II

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECNOFOR ENGENHARIA LTDA – ME** e as Contrarrazões apresentadas pela **TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, verifica-se que ambas as partes apresentaram argumentos e documentos robustos, fundamentando suas posições. No entanto, após análise técnica, mantém-se o entendimento de que a empresa **TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** atende aos requisitos do Item "10.7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do Edital, comprovando sua aptidão técnico-profissional e operacional para a execução do serviço de "ESTACA TIPO HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 30 CM EM SOLO", mediante a apresentação de atestados referentes a serviços de "ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE" e "BROCAS DE CONCRETO ARMADO".

Conforme análise técnica, os métodos executivos dos serviços comprovados (estaca escavada mecanicamente e brocas de concreto armado) guardam similaridade técnica e operacional com o objeto licitado, uma vez que envolvem:

1. Perfuração mecanizada do solo até a profundidade de projeto;
2. Concretagem da estaca/broca; e
3. Posicionamento da armadura.

Essa equivalência técnica justifica a aceitação da documentação apresentada, conforme o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), que admite a comprovação de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.



Secretaria de Obras

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ressalta-se que a análise da documentação visa garantir a capacidade executiva da licitante, mitigando riscos de inadimplemento ou interrupção dos serviços, conforme princípios da economicidade e da eficiência (art. 37, CF/88). Adicionalmente, atende ao art. 37, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), que verifica a capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados.

Diante do exposto, mantém-se a habilitação da empresa **TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, recomendando-se a continuidade do processo licitatório em estrita conformidade com a legislação vigente.

Birigui, 16 de Junho de 2025.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEX HENRIQUE GOMES CRUZ
Data: 16/06/2025 11:16:12-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALEX HENRIQUE GOMES CRUZ

Chefe de Divisão de Execução de Obras

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN, AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

EDITAL: Nº 47/2025

RECORRENTE: TECNOFOR ENGENHARIA LTDA – ME

RECORRIDA: TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.847.745/0001-96, com sede na Rua Tanus Antonio, n.º 261, Bairro C H José Epifânio, na cidade de Buritama, Estado de São Paulo, CEP: 15.290-000, neste ato, conforme procuração anexa, representada pela Sra. Claudia Fernanda Amario, portadora do CPF/MF n.º 406.520.278-73, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e demais disposições aplicáveis, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **TECNOFOR ENGENHARIA LTDA – ME** (doravante denominada "Recorrente"), em face da r. decisão que, de forma justa e legal, habilitou a ora Recorrida no certame em epígrafe, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a Recorrida no presente certame, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para construção de um Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, do Tipo II.

O cerne do inconformismo da Recorrente reside, em suma, na alegação de que a Recorrida não teria atendido integralmente às exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 10.7.4.2 e 10.7.4.3 do Edital, por supostamente não ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica que comprovassem experiência prévia na execução de "estaca tipo hélice contínua, diâmetro 30 cm, em solo".

A Recorrente argumenta que os atestados apresentados pela Recorrida, que comprovam a execução de fundações profundas em "estaca escavada" e "broca de concreto armado", não seriam equivalentes ou similares ao serviço exigido, incorrendo em imediata inabilitação. Fundamenta sua tese no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, alegando que a análise de similaridade realizada pelo corpo técnico da Administração não poderia ter sido efetuada por ausência de previsão editalícia.

Desse modo, pleiteia a reforma da decisão para que a Recorrida seja declarada "INABILITADA".

Contudo, conforme será exaustivamente demonstrado, a pretensão da Recorrente não representa nada além de um esforço **anticoncorrencial**, baseado em interpretação excessivamente restritiva e ilegal das normas de licitação, que, se acolhida, resultaria em grave ofensa aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II - DAS PRELIMINARES

II.I - DO EVIDENTE ERRO MATERIAL NA DENOMINAÇÃO DA RECORRIDA

Antes de adentrar ao mérito, cumpre salientar que a peça recursal incorre em crasso e repetido erro material ao nominar a empresa ora Recorrida. Em todas as passagens do recurso, a Recorrente refere-se à licitante como "MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.".

Ocorre que, a atual denominação desta Recorrida é **TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

A confusão, embora não prejudique a identificação da parte, revela um notável descuido e falta de diligência da Recorrente na elaboração de sua peça, o que, por si só, já lança dúvidas sobre a seriedade e o cuidado com que analisou os documentos e a decisão que ora impugna.

Superada esta observação inicial, que denota a fragilidade do pleito recursal, passa-se à análise do mérito.

III - DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

A decisão que habilitou a empresa **TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** deve ser mantida incólume, por ser a que melhor se coaduna com a legislação pátria, com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e com os princípios basilares do direito administrativo.

III.I - DA LEGALIDADE DA ANÁLISE DE SIMILARIDADE – A BUSCA PELA COMPETITIVIDADE E A VEDAÇÃO AO DIRECIONAMENTO

O argumento central da Recorrente – de que a ausência de previsão expressa no Edital sobre a aceitação de atestados "similares" impediria a Administração de fazê-lo – **é uma falácia que subverte a lógica do processo licitatório.**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, que trata da qualificação técnico-operacional, estabelece a exigência de certidões que demonstrem a capacidade da licitante na execução de **serviços similares**, e não idênticos.

Vejamos o inciso II do referido artigo, que a própria Recorrente transcreve:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]

A norma é solar: o legislador ordinário, de forma sábia, previu a comprovação por meio de serviços **similares**. **A exigência de serviços idênticos é a exceção, e deve ser expressa e exhaustivamente justificada, o que não ocorre no caso em tela.** A regra é a aceitação da similaridade, pois o objetivo da norma não é verificar se a empresa já executou um objeto *idêntico*, mas sim se ela detém a expertise, e a capacidade técnica para executar o objeto licitado com a qualidade e segurança esperadas.

Exigir identidade, como pretende a Recorrente, seria restringir de forma desproporcional e ilegal o caráter competitivo do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei de Licitações.

O parecer do engenheiro da Secretaria de Obras, que acatou a documentação da Recorrida, não inovou nem criou uma regra nova; ele apenas aplicou a lei e a melhor técnica. A análise de similaridade é uma atividade intrínseca à função do agente de contratação e de sua equipe técnica. Não é necessário que o edital desenhe todas as possibilidades de serviços análogos. Basta que ele aponte, como o fez, a parcela de maior relevância técnica (fundação profunda), cabendo à Administração, em sua análise, verificar se a experiência comprovada pela licitante é compatível e suficiente.

III.II - DA SÚMULA 24 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE/SP)

A tese da Recorrente vai de encontro à jurisprudência pacificada do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A Súmula nº 24 do TCE/SP veda expressamente a inclusão de exigências não previstas em lei que possam inibir a participação de licitantes.

Súmula nº 24 do TCE/SP: *"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

Interpretar o Edital de forma a exigir a comprovação de um único e específico método executivo de fundação, quando existem outros tecnicamente equivalentes para o fim almejado, representa a criação de uma limitação "não prevista em lei" e que "inibe a participação de licitantes", exatamente o que a referida Súmula busca coibir.

A decisão da Administração, ao aceitar os atestados da Recorrida, está em perfeita harmonia com o entendimento do TCE/SP, pois privilegia a análise da capacidade real da empresa em detrimento de um formalismo excessivo e restritivo.

III.III - DAS CONTRADIÇÕES EVIDENTES NA PEÇA RECURSAL

A Recorrente, em sua ânsia de desqualificar a Recorrida, acaba por se contradizer e, paradoxalmente, fornecer os argumentos que validam a decisão da Administração.

Em diversas passagens, a própria Recorrente admite a semelhança fundamental entre os serviços. Por exemplo, ao tentar diferenciar os métodos, ela afirma que tanto a estaca hélice contínua quanto a estaca escavada e a broca de concreto armado são fundações do tipo "**moldada in situ**". Ora, esta é a principal característica que as une e que define a expertise central para sua execução: a capacidade de realizar uma fundação concretada diretamente no local da obra.

A Recorrente chega a afirmar que "se admitido fosse tal similaridade entre estacas tipo escavada e estaca tipo hélice contínua, por serem ambas do tipo moldada in situ, principal semelhança entre elas...". Ao fazer tal ressalva, a Recorrente confessa a "principal semelhança", que é exatamente o ponto nevrálgico da análise técnica.

Ademais, a Recorrente descreve os processos e, em sua descrição, as etapas macro são análogas: **1) perfuração do solo até a profundidade de projeto; 2) concretagem da fundação; 3) posicionamento da armadura**. As diferenças residem em detalhes de equipamento e na simultaneidade de algumas fases, mas não representam um abismo técnico que justifique a inabilitação de uma empresa que domina plenamente o processo de fundação profunda moldada *in loco*.

A contradição é a prova cabal de que a distinção que a Recorrente tenta criar é artificial e focada em minúcias, ignorando a similaridade essencial e a complexidade técnica equivalente.

IV - DA ANÁLISE TÉCNICA E DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

OBJETIVA

A Recorrente faz um resumo genérico dos métodos de execução de cada tipo de fundação, mas falha em seu dever de apontar, de forma **objetiva, clara e técnica**, qual seria o desafio intransponível ou a complexidade superior da estaca hélice contínua que os serviços comprovados pela Recorrida não seriam capazes de abarcar.

As alegações são genéricas e vagas. A Recorrente diz que as diferenças são "imensas", mas não as quantifica nem as qualifica de modo a invalidar o parecer técnico da Municipalidade. Limita-se a descrever os processos, mas não aponta, por exemplo:

- Qual conhecimento técnico específico da hélice contínua (e.g., controle de pressão do concreto, velocidade de extração da haste) não seria dominado por uma empresa com vasta experiência em perfuração mecanizada e concretagem de estacas *in loco*?
- Qual equipamento utilizado na hélice contínua seria tão distinto a ponto de tornar a expertise em estacas escavadas mecanicamente irrelevante?

- Qual seria a dificuldade geotécnica específica do solo de Birigui que tornaria a execução de hélice contínua um desafio único e incomparável?

A ausência de respostas para essas perguntas demonstra que o recurso é meramente retórico. A Recorrente não ataca o mérito da análise técnica do engenheiro municipal; apenas nega sua validade com base em uma premissa legal equivocada (a necessidade de previsão editalícia para análise de similaridade).

O parecer técnico da Administração goza de presunção de legitimidade e veracidade. Caberia à Recorrente o ônus de desconstituí-lo com provas robustas e argumentos técnicos densos, e não com descrições genéricas e apegos a formalismos. A Recorrida, por sua vez, apresentou os atestados, e o corpo técnico da Prefeitura, que é a autoridade competente para tal, os validou, considerando-os "similares" e aptos a comprovar a qualificação necessária.

A decisão é, portanto, soberana, técnica e fundamentada.

V - DA ILEGALIDADE DA TESE RECURSAL E DA AUSÊNCIA DE RESPALDO JURISPRUDENCIAL

A tese defendida pela Recorrente, de que apenas a comprovação de execução de serviço idêntico seria válida, é flagrantemente ilegal e contraria a pacífica jurisprudência sobre o tema. Se essa tese prevalecesse, a Administração estaria, na prática, direcionando a licitação para

um número ínfimo de empresas que, por acaso, já executaram um projeto com as mesmíssimas especificações.

Isso não só fere a competitividade, como também o princípio da isonomia, tratando de forma desigual empresas com capacidades técnicas equivalentes.

É de se notar que a Recorrente, em seu longo arrazoado de 11 (onze) páginas, cita doutrinadores de renome como Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho, mas o faz de forma descontextualizada, para defender o princípio da vinculação ao edital. Contudo, em nenhum momento a Recorrente apresenta **uma única decisão jurisprudencial**, seja de Tribunais de Contas ou do Poder Judiciário, que corrobore sua tese principal: a de que a análise de similaridade técnica depende de previsão expressa em edital ou de que a comprovação de fundação em estaca escavada não é similar à de hélice contínua.

Essa ausência é eloquente. Não há jurisprudência que ampare tal pleito porque ele é, em sua essência, antijurídico e contrário ao interesse público.

VI - DA DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA

A própria doutrina, que a Recorrente tenta usar a seu favor, milita contra sua pretensão. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e deve ser interpretado em harmonia com os demais princípios que regem a Administração Pública, em especial a competitividade e a razoabilidade.

Marçal Justen Filho, citado pela Recorrente, ao tratar da qualificação técnica, leciona que o objetivo é assegurar a execução satisfatória do contrato, e não criar barreiras artificiais à competição. Em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas" (2021), o autor reitera que as exigências devem ser indispensáveis e pertinentes ao objeto, sendo vedado o excesso de rigor.

Na obra "Curso de Direito Administrativo", o mestre Marçal se refere à Qualificação Técnica da seguinte forma:

"27.4 A qualificação técnica - A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.

*27.4.1 A proporcionalidade das exigências - A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, **mas reprime exigências desnecessárias ou inadequadas.** A Administração Pública não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.*

*27.4.2A previsão explícita no ato convocatório - Os requisitos de qualificação técnica devem estar previstos de modo expreso no ato convocatório. **A qualificação técnica a ser exigida é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez do exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.***

(FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo - 15ª Edição 2024. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.)

A interpretação da Recorrente ignora completamente esses ensinamentos, apegando-se a um formalismo que a própria doutrina condena como ilegítimo. A decisão da Administração, ao contrário, reflete a aplicação ponderada e inteligente desses mesmos princípios.

VII - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), Corte de Contas de maior prestígio no país e referência para todo o sistema de controle externo, é pacífica e reiterada no sentido de admitir atestados de serviços similares, condenando exigências de identidade por considerá-las restritivas à competitividade.

O TCU entende que o que se deve buscar é a equivalência de complexidade e natureza dos serviços. A seguir, colacionam-se alguns julgados paradigmáticos que fulminam a tese da Recorrente:

Acórdão 1585/2015-Plenário | Relator: Ministro André de Carvalho

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.”

Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: Ministro Bruno Dantas

“Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.”

A mensagem da Corte de Contas é uníssona e clara: a regra é a aceitação da similaridade, e a análise dessa similaridade é prerrogativa da equipe técnica da Administração. A decisão proferida pelo Agente de Contratação de Birigui, fundamentada em parecer técnico, está em perfeita conformidade com a jurisprudência do TCU.

A pretensão da Recorrente, portanto, não é apenas ilegal, mas também antijurisprudencial.

VIII - DO CASO CONCRETO: A SIMILARIDADE ENTRE OS MÉTODOS DE FUNDAÇÃO

Superadas as questões jurídicas, adentrando ao campo técnico, a similaridade entre os serviços é manifesta. A parcela de maior relevância, conforme o edital, é a "ESTACA TIPO HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 30 CM EM SOLO".

O objetivo dessa exigência é garantir que a contratada tenha expertise para executar **fundações profundas, mecanizadas, moldadas in loco, com diâmetro e capacidade de carga compatíveis com o projeto.**

A Recorrida, **TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, comprovou, por meio de seus atestados, a execução de:

- **Estaca escavada mecanicamente;**
- **Broca de concreto armado.**

Ambos os serviços compartilham as seguintes características essenciais com a estaca hélice contínua:

1. **Natureza:** São fundações profundas, projetadas para transferir cargas da superestrutura para camadas mais resistentes do solo.
2. **Processo:** São moldadas no local ("in situ"), o que exige conhecimento sobre tecnologia do concreto, logística de concretagem e interação solo-estrutura.
3. **Execução:** Envolvem a perfuração do solo com equipamentos mecânicos (trados, perfuratrizes), demandando mão de obra qualificada e controle de execução.
4. **Complexidade:** Atingem profundidades e diâmetros que as qualificam como soluções de engenharia de complexidade técnica similar, especialmente quando comparadas a fundações diretas ou superficiais.

A alegação da Recorrente de que a broca de concreto armado é "muito inferior" é uma generalização perigosa e, muitas vezes, equivocada. A complexidade de uma fundação não reside apenas em seu

nome comercial, mas nas condições geotécnicas, no diâmetro, na profundidade e na carga de trabalho. Uma estaca escavada de grande diâmetro em solo instável pode ser muito mais complexa de executar do que uma hélice contínua de pequeno diâmetro em solo favorável.

Foi exatamente essa análise técnica, ponderada e específica para o caso, que o engenheiro da municipalidade realizou. Rejeitar seu parecer seria desmerecer a capacidade técnica do corpo funcional da Prefeitura em favor de uma alegação genérica e anticoncorrencial.

IX - QUADRO COMPARATIVO DAS TESES

Para facilitar a análise de Vossa Senhoria, apresenta-se um quadro comparativo entre os argumentos da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida.

TESE DA RECORRENTE (TECNOFOR)	CONTRARRAZÕES (TIETÊ)
Vinculação Estrita ao Edital: A análise de similaridade não estava expressa no edital, logo, não poderia ser feita ³⁰ .	Interpretação Sistêmica da Lei: A Lei nº 14.133/21 (Art. 67) já prevê a aceitação de serviços "similares". A análise de similaridade é um dever da Administração, não necessitando de autorização expressa no edital para cada caso.

TESE DA RECORRENTE (TECNOFOR)	CONTRARRAZÕES (TIETÊ)
Serviços são Diferentes: As metodologias executivas são distintas, tornando os serviços incomparáveis³¹³¹.	Serviços são Similares: Os serviços são da mesma natureza (fundação profunda moldada in loco), com complexidade técnica e operacional equivalente. A própria Recorrente admite a "principal semelhança" entre eles³².
Ilegalidade da Habilitação: A decisão de habilitar a Recorrida violou o edital e a lei.	Legalidade da Habilitação: A decisão está amparada na Lei nº 14.133/21, na Súmula 24 do TCE/SP, na doutrina e na vasta jurisprudência do TCU, que privilegiam a competitividade em detrimento do formalismo excessivo.
Argumentação Genérica: A Recorrente alega "imensas diferenças" e "inferioridade"³³³³³³³³, mas não aponta objetivamente o déficit técnico da Recorrida.	Soberania do Parecer Técnico: O parecer do engenheiro da Prefeitura, que é a autoridade técnica, atestou a similaridade de forma fundamentada, e este não foi desconstituído por provas técnicas, mas apenas por alegações retóricas.

TESE DA RECORRENTE (TECNOFOR)	CONTRARRAZÕES (TIETÊ)
Ausência de Jurisprudência: O recurso não cita qualquer decisão judicial ou de Tribunal de Contas que embase sua tese restritiva.	Vasta Jurisprudência: A tese da Recorrida é amparada por inúmeras decisões do TCU e pela Súmula do TCE/SP.

O quadro demonstra, de forma inequívoca, a superioridade jurídica e fática dos argumentos da Recorrida.

X - DA TENTATIVA DE RESERVA DE MERCADO E DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

Ao fim e ao cabo, o que a Recorrente almeja é criar uma indevida reserva de mercado. Sua tese, se vitoriosa, estabeleceria que apenas umas poucas empresas que já executaram um contrato contendo o serviço de "estaca tipo hélice contínua com 30 cm de diâmetro" poderiam participar de certames com essa exigência.

Essa prática é extremamente danosa ao interesse público por diversas razões:

1. **Restringe a Competição:** Diminui o número de participantes, aumentando a probabilidade de propostas com preços mais elevados e condições menos vantajosas para a Administração.
2. **Engessa a Administração:** Impede que a Administração contrate empresas plenamente capazes, mas que possuem acervo técnico com

nomenclaturas ligeiramente distintas, ainda que de complexidade equivalente ou superior.

3. **Fomenta o "Jogo de Planilha"**: Incentiva que licitantes busquem desqualificar adversários por formalismos, em vez de competirem por preço e qualidade, como ocorre no presente caso.

A decisão da Administração em habilitar a **TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** foi acertada, corajosa e, acima de tudo, republicana, pois fez prevalecer o interesse público na ampliação da competitividade sobre o interesse privado da Recorrente em eliminar um concorrente por vias transversas.

A Recorrida cumpriu os requisitos. Apresentou sua documentação, que foi diligentemente analisada pelo setor técnico competente, o qual concluiu por sua capacidade. O processo licitatório seguiu seu curso regular, e a decisão atacada é o reflexo da correta aplicação da lei e da busca pela proposta mais vantajosa. O recurso interposto é, portanto, manifestamente protelatório e infundado.

XI - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a empresa **TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, na condição de Recorrida, requer a Vossa Senhoria que se digne a:

a) **CONHECER** das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECNOFOR ENGENHARIA LTDA – ME**, em razão da

manifesta improcedência de seus argumentos e da flagrante ilegalidade de sua tese restritiva;

c) Por conseguinte, **MANTER INTEGRALMENTE** a r. decisão que habilitou a Recorrida, **TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, por ser a medida que se impõe em respeito à legislação, à jurisprudência, à doutrina e, principalmente, ao interesse público.

Requer, por fim, o prosseguimento do certame para seus ulteriores termos, com a consequente adjudicação do objeto à vencedora.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Buritama (SP), 10 de junho de 2025.

 Documento assinado digitalmente
CLAUDIA FERNANDA AMARIO
Data: 10/06/2025 21:49:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cláudia Fernanda Amario

CPF n.º 406.520.278-73

TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ sob nº 23.847.745/0001-96

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN, DD AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025
EDITAL Nº 47/2025

TECNOFOR ENGENHARIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 20.227.715/0001-99, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, sito a Rua Santo Antônio, nº 285, Centro (Engenheiro Schmitt), neste ato representado por seu sócio, Sr. **Ademir Benedito**, portador do RG nº 30.431.836-X SSP-SP e do CPF nº 266.450.128-37, vem, **tempestivamente**, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, § 1º da Lei 14.133/2021, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que julgou a empresa licitante **MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 23.847.745/0001-96, **habilitada** no presente certame, conforme julgamento, datado de 02/06/25, contrariando cabalmente a previsão estabelecida no instrumento convocatório, tendo em vista que a empresa não cumpriu a exigência do item **10.7.4 – Qualificação Técnica, subitens 10.7.4.2 e 10.7.4.3**, referente à comprovação de **capacidade técnico-profissional** e comprovação de **aptidão técnico-operacional**, respectivamente, vez que não apresentou **Atestados de Capacidade Técnica**, devidamente registrados, capazes e suficientes para demonstrar a experiência anterior na execução de obras de “**fundação profunda**”, pertinentes e compatíveis, de complexidade técnica e operacional **equivalente ou superior** àquela parcela de relevância técnica prevista nessa licitação, qual seja, **estaca tipo hélice contínua, diâmetro 30 cm, em solo**, fato este que incorre na **inabilitação imediata** da licitante MIRANDA, como será demonstrado no articulado a seguir:

DOS FATOS

A Recorrente participou do procedimento licitatório em epígrafe, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, com encerramento no dia 20 de maio último, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para construção de um Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, do tipo II, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde desta municipalidade.*

Aberta a sessão, em data de 20 de maio de 2025, no horário estabelecido, conforme instrumento convocatório, e transcorridos as fases de análise das propostas, etapas de lances, julgamento e aceitação das propostas, e análise dos documentos de habilitação das empresas, restou que a primeira colocada, FARIA MOTA ENGENHARIA E GESTÃO, foi desclassificada por essa respeitosa comissão, que na sequência, convocou a empresa segunda colocada, NOVA CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que após verificação da documentação apresentado, restou inabilitada.

Nessa mesma sessão, em 26/05/2025, após inabilitação do licitante NOVA, foi convocado o licitante, MIRANDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, terceiro colocado no certame, para apresentação da proposta equalizada e dos documentos habilitatórios no prazo concedido.

Em data do dia 27/05/25, a Secretaria de Obras, após análise dos documentos de qualificação técnica da empresa MIRANDA, **manifestou a ausência tanto de atestado profissional, quanto operacional**, referente à parcela de grande relevância técnica exigida, qual seja, **estaca tipo hélice contínua diâmetro de 30 cm em solo**, para comprovação dos subitens 10.7.4.2 e 10.7.4.3 do Item 10.7.4 do Edital, referente ao item 2.1.1 da planilha orçamentária.

Diante da falta de documento habilitatório, importantíssimo e necessário, foi concedido por essa Agente, oportunidade ao licitante MIRANDA, para que no prazo máximo de 24 horas, em sede de diligência, juntasse documentação **ausente** para comprovação de qualificação técnica, para fins de atendimento a exigência acima, vez que nos documentos anteriormente apresentados, nada constou, em nenhum dos atestados acostados, a execução de serviço de fundação em estaca tipo hélice contínua.

Nenhum documento foi anexado pelo licitante MIRANDA, no prazo concedido, apenas breve argumentação em chat, sem qualquer fundamentação técnica cabível, justificando uma eventual **similaridade absurda** entre fundação em broca de concreto armado e fundação em estaca tipo hélice contínua, e que surpreendentemente, foi acatada pelo engenheiro da Secretaria de Obras, que agora, após reanálise dos atestados, afirmou terem as fundações em questão, processo executivo análogo, o que não é compartilhado pela literatura geotécnica pertinente ao assunto, devendo tal parecer técnico ser revisto pela engenharia municipal, vez ser dever dessa e direito desta recorrente.

Diante da manifestação equivocada do profissional responsável pela reanálise dos acervos técnicos do licitante, em data do dia 02/06/25, essa Agente de Contratação, em decisão baseada nesse parecer técnico, considerou que a empresa MIRANDA COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA, cumpriu o edital, declarando a licitante **habilitada** e vencedora do certame, decisão da qual essa recorrente discordou prontamente, manifestando intenção de recurso, vez que entende que no tocante a Qualificação Técnica a empresa MIRANDA, não cumpriu a exigência de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, devendo tal decisão de habilitação ser reformada, senão vejamos:

DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, nos termos do item 10.7.4, subitens 10.7.4.2 e 10.7.4.3 do Edital, estabelecido ficou, entre outras condições de habilitação, que os licitantes deveriam comprovar aptidão técnico-profissional e técnico-operacional, devendo para tanto, apresentar documentação técnica registrada no conselho profissional competente, demonstrando o atendimento às parcelas de maior relevância exigidas no Edital, conforme abaixo segue:

Segundo o Edital em apreço, temos:

10.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.7.4.1. Prova de Registro ou inscrição junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou CFT/CRT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais/Conselho Regional dos Técnicos Industriais, da empresa e de seus responsáveis técnicos em vigor.

10.7.4.2. Comprovação de qualificação Técnico-Profissional, nos termos art. 67, da Lei Federal nº 14.133/21, devendo a licitante apresentar profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, regularmente certificado(s) pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação vigente, dispensando-se a exigência de quantidades mínimas previstas no §2º do referido artigo legal, pela execução de obra ou serviço com a parcela de maior relevância indicada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, e reproduzida a seguir: **(grifo nosso)**

Item 2.1.1

**ESTACA TIPO HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 30 CM EM SOLO
(grifo nosso)**

Item 2.1.3, 2.2.4, 3.1.2 e 3.2.2
ARMAÇÕES COM UTILIZAÇÃO DE AÇO CA-50

Item 2.1.2, 2.2.6, 3.1.4 e 3.2.4
CONCRETAGEM COM UTILIZAÇÃO DE CONCRETO Fck 25 MPa OU SUPERIOR

10.7.4.2.1. A comprovação do vínculo profissional do técnico da cláusula anterior pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela

execução dos serviços, nos moldes da Súmula nº 25, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

10.7.4.3. **Comprovação de aptidão Técnico-Operacional** nos termos do inciso II, Art. 67, da Lei Federal nº 14.133/21, através de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem que a empresa tenha executado obras e serviços correspondentes ao objeto licitado de no mínimo 50% (cinquenta por cento), conforme a(s) parcela(s) de maior relevância a seguir descrita(s), não havendo a necessidade dos serviços serem contemplados em um único acervo: **(grifo nosso)**

Item 2.1.1

ESTACA TIPO HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 30 CM EM SOLO

**OBS: Comprovação de execução mínima de 585 m
(grifo nosso)**

Item 2.1.3, 2.2.4, 3.1.2 e 3.2.2

ARMAÇÕES COM UTILIZAÇÃO DE AÇO CA-50

OBS: Comprovação de execução mínima de 4.948,39 kg

Item 2.1.2, 2.2.6, 3.1.4 e 3.2.4

CONCRETAGEM COM UTILIZAÇÃO DE CONCRETO Fck 25 MPa OU SUPERIOR

OBS: Comprovação de execução mínima de 74,22 m³

Como pode ser verificado acima, nos subitens 10.7.4.2 e 10.7.4.3 do edital, estão estabelecidos as **parcelas de relevância técnica** que deverão ser comprovadas pelos licitantes para fins de **habilitação técnico-profissional e técnico-operacional**, respectivamente, inclusive, para aptidão operacional, constando o percentual mínimo de 50% daquela quantidade prevista no item 2.1.1 da planilha orçamentária elaborada para a obra, correspondente a exigência de execução mínima de 585,00 m para os serviços de fundação em estaca hélice contínua, diâmetro 30 cm, em solo.

Essa exigência de qualificação técnica, no tocante às parcelas de relevância técnica, são explícitas no edital, e mesmo que a legislação vigente permita a similaridade entre serviços realizados, essa condição para aceitação, deveria estar prevista no edital, porém condicionado a que tais serviços fossem obrigatoriamente de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior** àquela exigida.

Porém, nesse caso específico, o instrumento convocatório, não traz qualquer previsão, logo, por respeito ao princípio fundamental de **vinculação ao Edital**, não poderia ser aceito os atestados apresentados pelo licitante MIRANDA, pois comprovam tão somente a execução de fundação profunda em **estaca escavada e broca de concreto armado**, que ao contrário, não possuem qualquer semelhança no tocante à metodologia executiva e complexidade técnica e operacional empregada na execução com relação à estaca tipo hélice contínua.

Como visto, no item 10.7.4 do edital dessa licitação, não há nenhuma outra previsão ou permissão para comprovação de experiência anterior de execução de fundação profunda

que não seja em **estaca tipo hélice contínua**, logo, todos os licitantes para habilitação, deveriam demonstrar sua expertise na execução desse tipo de estaca, em atendimento a exigência de relevância técnica operacional e profissional, condição não atendida pela empresa MIRANDA.

Contudo, mesmo não sendo permitido no edital tal comparativo entre os tipos fundações em tela, se admitido fosse tal similaridade entre estacas tipo escavada e estaca tipo hélice contínua, por serem ambas do tipo moldada in situ, principal semelhança entre elas, nem mesmo assim, a empresa MIRANDA cumpriria a exigência quanto à qualificação técnica em execução de fundação profunda, vez que apresentou alguns poucos atestados de execução de estacas tipo escavada mecanicamente, que somados, totalizando a quantidade de 292,20 metros, muito aquém daquela quantidade mínima exigida para atendimento à parcela de relevância técnica prevista no edital, qual seja, 585,00 metros.

O outro tipo de fundação profunda apresentado nos atestados trazido pelo licitante MIRANDA, para fins de atendimento ao item de relevância exigido, foi fundação em brocas de concreto armado que apesar de ser fundação do tipo moldada in situ, não guarda, nem de longe, qualquer similaridade executiva com relação à estaca tipo hélice contínua, porém foi aqui que o engenheiro municipal alegou semelhança entre os dois tipos de fundação, no que tange ao processo executivo, considerando que a empresa licitante atendeu a exigência de relevância estabelecida no edital.

Segundo ele, responsável pela reanálise dos acervos técnicos da empresa MIRANDA, na sua justificativa técnica, afirma que a referida empresa comprovou sua aptidão técnico-operacional por meio da execução de serviços de "broca em concreto armado", os quais possuem complexidade tecnológica e operacional equivalente à "estaca tipo hélice contínua" exigida no edital.

Alega ainda que além dessa equivalência estar respaldada no art. 67, II, da Lei 14.133/2021, ambos os serviços possuem processos executivos análogos, vez que são realizados com trado mecanizado para atingir a profundidade projetada, seguidos pelo lançamento de concreto e posicionamento da armadura, alegação que discordamos prontamente.

Iniciamente, vejamos o que estabelece esse artigo citado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional**

equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; **(grifo nosso)**

Tal afirmação da engenharia não merece prosperar, devendo ser reformada, visto que as diferenças entre ambos os dois tipos de fundação são imensas, desde metodologia executiva empregada na realização dos serviços, tipo de solo indicado para cada fundação, equipamentos utilizados na perfuração, processo de concretagem, dimensionamento e posicionamento das armaduras, profundidade máxima de alcance da fundação, capacidade máxima de carga, custos envolvidos na execução, entre outros, logo não possuem semelhança ou equivalência.

Quanto ao processo de concretagem entre ambos os tipos de fundação, esclarecemos que são realizados em etapas e sequências diferentes, portanto não guardando similaridade. No caso de broca de concreto armado, somente após a perfuração do furo com trado, por processo manual ou mecanizado, é que se inicia a concretagem do furo limpo, sendo a armadura posicionada antes ou durante esse processo de lançamento do concreto.

Na estaca tipo hélice contínua, o processo de concretagem é realizado simultaneamente com a retirada do equipamento de perfuração do tipo haste helicoidal contínua, e a armadura posicionada posteriormente à concretagem. Portanto não existe analogia semelhante entre esses processos de concretagem e instalação de armadura.

Quanto à afirmação de equivalência entre broca de concreto e estaca tipo hélice contínua, embasada no art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, essa não encontra respaldo, vez que esse artigo da Lei refere-se à capacidade operacional na execução de serviços similares **de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, como condição restritiva, sendo que a fundação em broca de concreto, além de não guardar qualquer equivalência técnica e operacional se comparado com fundação em estaca tipo hélice contínua, também é um tipo de fundação muito inferior em relação à hélice contínua, sendo indicado apenas para obras de pequeno porte e cujo a carga máxima de trabalho não ultrapasse 15 toneladas, logo não há qualquer respaldo nesse artigo, como foi afirmado, pelo engenheiro municipal.

DAS DEFINIÇÕES

Para elucidar melhor nossa contestação acima retratada, trazemos abaixo a definição básica para os dois tipos de fundação em questão, com o intuito de demonstrar que apesar de serem fundações do tipo moldado in loco, não são fundações equivalentes.

1 – Broca de Concreto Armado

Segundo definição, a broca de concreto armado é uma fundação profunda tipo moldada in loco, normalmente executadas manualmente através da utilização de um trado tipo concha, podendo ainda ser executadas por processo mecanizado através da perfuração com trado mecânico, e posteriormente concretagem após a escavação e retirada do trado.

É um método simples e rápido de construção, indicadas para solos coesivos, com baixa capacidade de suporte e sem a presença do nível d'água, projetadas para suportarem pequenas cargas, entre 10 e 15 toneladas.

No processo de perfuração, o trado é introduzido no furo, e constantemente retirado à medida que o solo é escavado, avançando até atingir a profundidade de projeto. Essa profundidade máxima no comprimento pode chegar até 8 metros, sendo que o diâmetro da broca, geralmente é utilizado entre 20 e 30 cm.

Quando atingido a profundidade de projeto, o trado é retirado e o furo limpo para posterior preenchimento com concreto, podendo a armadura ser instalada antes ou durante essa concretagem, A concretagem deve ser realizada no mesmo dia da perfuração, pois sua maior aplicabilidade é em solos coesivos.

A fundação em broca de concreto armado é conhecida por sua simplicidade e rapidez na execução, o que a torna uma opção atrativa para obras menores. O baixo custo de materiais e a facilidade de execução fazem com que a estaca broca seja uma opção econômica em determinados projetos, geralmente utilizada em edificações leves, muros de divisa, gradis, muretas e em solos com baixa capacidade de suporte ou obras onde ocorre atuação de pequenas cargas.

2 - Estaca Hélice Contínua

A estaca hélice contínua é um tipo de fundação profunda, moldada in situ, indicada para diversos tipos de solos, oferecendo maior capacidade de carga e produtividade, sendo ideal para grandes obras e centros urbanos, podendo, dependendo do diâmetro, suportarem cargas de até 250 toneladas, determinada com base em um estudo geotécnico específico para o projeto, considerando as características do solo e as necessidades da construção.

A profundidade máxima para uma estaca de hélice contínua pode variar dependendo do equipamento utilizado e das características do solo, mas geralmente pode atingir até 28 metros. Equipamentos modernos podem até mesmo alcançar profundidades maiores, como 50 metros. Normalmente são executadas nos diâmetros de 25 até 90 cm.

Consiste na introdução, de uma haste mecânica helicoidal contínua para perfuração do solo até a profundidade estabelecida em projeto, por rotação dessa hélice, sem a retirada do solo escavado que fica retido na haste e sobre ela.

Uma vez atingida a profundidade de projetada, é iniciada a injeção de concreto pela centro do haste helicoidal, com a retirada simultânea da hélice contínua contendo o material escavado, e sem qualquer rotação.

O concreto utilizado deve apresentar resistência característica mínima de f_{ck} de 20 MPa, ser bombeável e composto de cimento, areia, pedrisco e pedra 1, com consumo mínimo de

cimento de 350 kg/m³, sendo facultativa a utilização de aditivos. A armadura neste tipo de estaca só pode ser instalada depois da concretagem.

A estaca tipo hélice contínua não podem ser executada em terrenos com presença de rochas e matacões e tem como desvantagem o alto custo se comparado a outros métodos de execução de fundações profundas, como exemplo as estacas escavadas e brocas de concreto, isso também devido ao custo elevado de mobilização e desmobilização dos equipamentos para execução dos serviços.

Portanto, considerando as definições exposta acima, não resta dúvida de que broca de concreto armado e estaca tipo hélice contínua são tipo de fundação profunda sem qualquer similaridade no tocante a metodologia executiva, equipamentos empregados, indicação de emprego com base no solo de suporte, concreto, armadura e custo estimados, além do que, fundação em estacas hélice contínua são de complexidade tecnológica e operacional muito superior aquela fundação em broca de concreto armado.

Ademais, se admitindo que tais tipos de fundação são análogas, então poderia e deveria a engenharia municipal ter adotado no orçamento dessa obra, a fundação profunda em broca de concreto armado, tendo em vista que o custo dessa fundação é muito menor do que aquele custo estimado para fundação em estaca tipo hélice contínua.

Nesse contexto a empresa MIRANDA não comprovou em nenhuma das RTT's com atestado vinculado, juntados no certame licitatório, a execução de fundação profunda, em estacas tipo hélice contínua, como pode ser observado abaixo:

RTT 0000000970982 com registro de atestado, referente à Ampliação do Almoxarifado Municipal, emitido pelo Município de Brejo Alegre:

>>> 249,00 m de broca de concreto armado, diâmetro de 25 cm (Não atende)

RTT 0000000882132 com registro de atestado, referente à Reforma e Ampliação da UBS "Tancredo Neves", emitido pelo Município de Brejo Alegre:

>>> Desconsiderado (Não atende)

RTT 0000000722100 com registro de atestado, referente a Adequação de Acessibilidade da Câmara Municipal, emitido pela Câmara Municipal de Buritama:

>>> 9,00 m de broca de concreto armado, diâmetro de 20 cm (Não atende)

RTT 0000000718841 com registro de atestado, referente a finalidade de execução de obra e fornecer as informações técnicas na medição e vistoria da obra de pintura do prédio da Câmara, emitido pela Câmara Municipal de Buritama:

>>> Desconsiderado (Não atende)

RTT 0000000978452 com registro de atestado, referente à Reforma e Ampliação do Recinto de Exposição Antônio Costa Júnior, emitido pelo Município de Turiúba:

>>> 49,00 m de estaca escavada mecanicamente, diâmetro de 25 cm (Não atende)

>>> 40,00 m de brocas de concreto armado, diâmetro de 25 cm (Não atende)

RTT 0000000893847 com registro de atestado, referente à Construção de um Barracão de Múltiplo Uso, emitido pela Município de Brejo Alegre:

>>> **262,00 m de brocas de concreto armado, diâmetro de 20 cm (Não atende)**

RTT 0000000770226 com registro de atestado, referente à Construção de Barracão Comercial, emitido por Haras Terra Tiete:

>>> **104,50 m de brocas de concreto armado, diâmetro de 25 cm (Não atende)**

RTT 0000000930862 com registro de atestado, referente à Instalação de Fechamentos e Pisos com Limpeza, emitido por Empreendimento Imobiliário Eco Park Cantoni LTDA:

>>> **Desconsiderado (Não atende)**

RTT 0000000978453 com registro de atestado, referente à Reforma de uma Unidade Básica de Saúde, emitido pelo Município de Turiúba:

>>> **12,00 m de estaca broca de concreto, diâmetro de 20 cm (Não atende)**

RTT 0000000770227 com registro de atestado, referente à Construção de Restaurante em Planalto, emitido por Haras Terra Tiete:

>>> **243,20 m de estaca à trado, diâmetro de 25 cm (Não atende)**

RRT 0000000770238 com registro de atestado, referente à Obra em Geral (sem especificação), emitido por Haras Terra Tiete:

>>> **401,66 m de broca de concreto armado, diâmetro de 25 cm (Não atende)**

RRT 0000000892555 com registro de atestado, referente à Reforma do Clube AZAS, emitido pelo Município de Zacarias:

>>> **Desconsiderado (Não atende)**

Como podemos verificar no acervos técnicos acima, o licitante MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não comprovou em nenhum a expertise na execução de fundação profunda em **estacas tipo hélice contínua, diâmetro 30 cm, em solo**, estabelecido no Edital como item de relevância técnica, operacional e profissional. Demonstrou apenas a execução de fundação profunda em **estaca escavada**, no diâmetro de 25 cm, no total de 292,20 metros, e em **broca de concreto armado**, nos diâmetros de 20 e 25 cm, totalizando 1.078,16 metros, que não satisfazem a exigência mínima de qualificação técnica.

Considerando que a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que a comprovação de qualificação técnica pode ser admitida através de atestados compatível e similares as parcelas de relevância técnica exigida, porém, com restrição de que essa semelhança seja de complexidade técnica e operacional **equivalente ou superior** àquela exigida.

Diante de tudo exposto, Sra. Agente, não precisa de nenhuma informação ou análise mais complexa para apurar o descumprimento das regras do Edital, pela empresa licitante MIRANDA, devendo ser reformar a decisão de habilitação da empresa, e em homenagem ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Considerando que o Edital é a lei da licitação, é regra, e deverá ser cumprido tanto pelos licitantes, quanto pelo agente de contratação e equipe de apoio, em homenagem a

vinculação ao instrumento convocatório, que é um dos princípios fundamentais da administração pública, que determina que todos os participantes de um certame devem seguir as regras do edital.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo, sendo essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

Segundo entendimento balizado por Marçal Justen Filho, o “instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, como exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

Considerando que nenhuma das RTT's apresentadas pela empresa **MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, atenderam a relevância técnica exigida quanto ao serviço de **fundação profunda**, logo a licitante descumpriu a exigência mínima de **Qualificação Técnica** estabelecida nos subitens 10.7.4.2 e 10.7.4.3 do Item 10.7.4 do Edital, referente ao item 2.1.1 da planilha orçamentária, devendo ser **INABILITADA**, tendo em vista que à vinculação ao instrumento convocatório, impõe à Administração no seu julgamento, não aceitar qualquer documentação que não se enquadre nas exigências do edital.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa **MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, "INABILITADA"** para prosseguir no certame, por não comprovação de Qualificação Técnica Profissional e Operacional, descumprindo exigência do item 10.7.4, e seus subitens 10.7.4.2 e 10.7.4.3 do Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que seja Reconsiderada a decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

Nestes Termos
P. Deferimento

São José do Rio Preto/SP, 05 de junho de 2025.

ADEMIR

BENEDITO:26645

012837

Assinado de forma digital
por ADEMIR

BENEDITO:26645012837

Dados: 2025.06.05 11:43:17
-03'00'

TECNOFOR ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 20.227.715/0001-99

ADEMIR BENEDITO

CPF nº 266.450.128-37

sócio

